

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

cc

PROJETO DE LEI

: 01-1005/1997 DE 1997

34-450

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1005/1997 DE 22/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR

MAELI VERGNIANO

E M E N T A:

REVOGA EM TODOS OS TERMOS A LEI 10.898/90 E A LEI 12
271/96, FECHAMENTO DE RUAS, VIAS, VILAS, LOGRADOUROS
PUBLICOS VEM OCORRENDO DESORDENAMENTE, CAUSA UMA DIMI
NUIÇÃO DO ESPAÇO DISPONIVEL PARA ESTACIONAR AUTOMO-
VEIS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 10:49:42

00000015593-46



ARQUIVADO EM 23/01/2001

[Signature]
MARIA ISABEL LOPES CORRÊA
Chefe de Seção Técnica - Substituta



Câmara Municipal de São Paulo

284

Folha n.º 01 de pros.
n.º 1005 de 1997

01 - PL
01-1005/1997

Projeto de Lei - Nº

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: **22 OUT 1997**
COMISSÃO E JUIZADO
TRAB. TRANSP. E ARTS. EM
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Revoga em todos os termos a Lei nº 10.898 de 05 de dezembro de 1990 e a Lei nº 12.271 de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º. Ficam revogadas em todos os termos a Lei nº 10.898 de 05 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, e a Lei nº 12.271 de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a instalação de guaritas, cancelas ou correntes.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 1997

MAELI VERGNIANO
Vereadora

SEÇÃO DE REGISTRO

22 OUT 1997

-DT. 10-

JUSPL12/CSF



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O intuito da iniciativa, é assegurar a todos o direito constitucionalmente previsto de ir, vir e permanecer da forma mais ampla possível.

As vias e logradouros públicos pertencem às administrações que os construíram, constituindo “res communes omnium”, isto é, bem de uso comum do povo, e assim sendo, não se pode restringir o uso, a circulação nos mesmos.

Por outro lado, o trânsito da cidade está cada vez mais complicado. Atualmente, há várias casas de pessoas que estacionam seus carros irregularmente, prejudicando o mesmo.

O fechamento da várias ruas, vias, vilas, logradouros públicos, etc., como vem ocorrendo desordenadamente, causa uma diminuição do espaço disponível para se estacionar os automóveis, piorando ainda mais o trânsito de nossa cidade.

Ainda, a segurança dos moradores de nossa cidade deve ser feita de forma adequada pelas polícias.

Se admitirmos que cada rua, cada vila, cada grupo de moradores se feche e forme um sistema de segurança próprio, passaremos a viver em uma cidade onde a comunidade não vive integrada, buscando o bem comum, e sim, em uma cidade dividida em redutos que visam unicamente o seu bem, a sua segurança própria, pouco se importando com o que acontece com o restante da comunidade que fica do lado de fora dos seus portões.

MAELI VERGNIANO
Vereadora

LEI

Folha no 03 de proc.
no 1005 de 1997
20

10.898

05.12.90

LEI Nº 10.898 ,DE 5 DE DEZEMBRO DE 1990

(Projeto de Lei do Vereador Andrade Figueira - P.L.nº 248/87)

Autoriza o fechamento das vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 1990, decretou e eu, nos termos do disposto no § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores, das vilas e ruas sem saída residenciais ficando limitado o tráfego local de veículos apenas por seus moradores e/ou visitantes.

Art. 2º - O fechamento de que trata o artigo anterior só terá efeito se aprovado por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis do local.

Art. 3º - Estas vilas e ruas sem saída de verão necessariamente ser apenas de uso residencial, não ter mais de 10 metros de largura de leito carroçável, e não podem, em hipótese alguma, servir de passagem a qualquer outro local que não sejam as casas destas.

Art. 4º - Este fechamento ao tráfego de veículos estranhos aos moradores poderá ser feito através de portão, cancela, correntes ou similares, desde que não se impeça o acesso de pedestres.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de dezembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

ERMINIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 06 / 12 / 90

página 1 coluna 3

conferido

12.271

DE: - 19.12.96

LEI Nº 12.271, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996
(Projeto de Lei nº 718/95, do Vereador Bruno Feder)

Dispõe sobre a instalação de Guaritas de Segurança, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de guaritas de segurança, bem como cancelas e correntes de fácil remoção, nas calçadas das ruas dos bairros considerados de zoneamento residencial, desde que não utilizadas pelo sistema viário principal e secundário e da rede estrutural de transporte coletivo, será objeto de auto de licença e de localização a ser expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo.

Art. 2º - A instalação desses elementos de segurança será solicitada ao Administrador Regional a quem está circunscrita a via pública, mediante apresentação dos seguintes requisitos:

- a) requerimento de solicitação, subscrito por 70% (setenta por cento) dos proprietários dos imóveis, que será considerado como declaração de anuência expressa, devendo ser dada a qualificação do proprietário ou responsável e a identificação do imóvel;
- b) croquis da área proposta para a instalação da guarita de segurança, cancela ou corrente, indicando o nome da rua, suas paralelas e transversais;
- c) projeto de instalação e localização da guarita de segurança, cancela ou corrente na área pública.

Art. 3º - Estando o requerimento em condições de apreciação, o setor competente da Administração Regional emitirá parecer sobre o pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias da data do protocolo da unidade receptora, devendo constar, em caso de rejeição ou indeferimento, a fundamentação.

Art. 4º - Será assegurada a livre circulação de veículos e pedestres nas ruas e calçadas dotadas dos elementos de segurança, conforme mencionados no artigo 1º desta lei.

Art. 5º - O custeio desses serviços ficará a cargo e responsabilidade técnica dos munícipes requerentes desse benefício, sendo a fiscalização da competência da Administração Regional.

§ 1º - Constatada irregularidade na execução dos serviços, a Prefeitura do Município de São Paulo, por sua Administração Regional, notificará todos os requerentes, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram as exigências técnicas solicitadas pela Administração Regional.

§ 2º - Decorrido o prazo acima e sem cumprimento, a Administração Regional ficará autorizada a remover os serviços e materiais.

Art. 6º - A presente lei será regulamentada por decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de dezembro de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ARTEUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de dezembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no J.O.M.

de 20 12 1996

página 1 volume 3

conferido

dy.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 1005 de 19. 97 24. 10 97 (a) *CD*

Ao Senhor Assessorador Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 24-10-97
Leis 10.898/90, 12.271/96.

AD
ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM

A Com. de Const. e Justiça

29/10/97

LU
LUIS APARECIDO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
em 30/10/97 às 15:00h

Às Nobres Vereadoras

em

4

de

Sala de

SEM EFEITO

97

Presidente

Às Nobres Vereadoras

BRASIL VITA

para relatar.

Sala de

Sala de Justiça

em 12 de

outubro

de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 16 de 8 1997

(a)

CARMEN Z VELLO
Assistente Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 06 do proc.
N.º 1005 de 1997
Funcionário
CARMEN DE ALMEIDA
Assessora Parlamentar

PL 1005/97
11/08/99

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Maeli Vergniano, que objetiva revogar integralmente a Lei nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, bem como a Lei nº 12.271, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a instalação de guaritas, cancelas ou correntes nas calçadas das ruas dos bairros considerados de zoneamento residencial, desde que obedecidos os requisitos previstos pela norma.

A questão que se coloca na análise da propositura é verificar se as leis cuja revogação se pretende são de iniciativa concorrente da Câmara e do Executivo, uma vez que o Legislativo somente pode propor a revogação dos diplomas legais cuja matéria seja passível de proposição pelos próprios Senhores Vereadores. Em outros termos, somente pode revogar aquele que detenha competência para iniciar o processo legislativo na matéria objeto da lei a ser revogada.

As duas leis que o presente projeto pretende revogar são de iniciativa concorrente entre os dois Poderes, tanto é assim que ambos os diplomas são originários de projetos de autoria de Vereadores desta Casa.

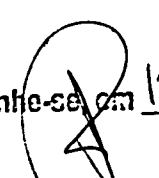
Assim sendo, nada obsta a presente propositura, que encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

PELA LEGALIDADE.


Luiz Eduardo S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Caio Marcelo Giannini
Assessor Técnico Supervisor (ST.2)

Encaminhe-se em 12/8/99


Roberto Tripoli
Presidente da CCJ


Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

De acordo para emissão do relatório,
em 20/8/99

ecsa/mpi1005-Z

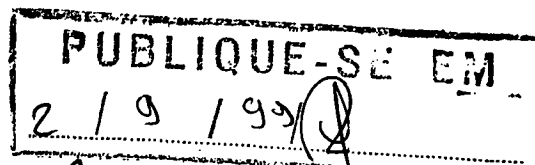
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta data Proc. de Inform. Rec. de Inform. Rec. de Inform. rubricados 90

folhas de n° 07 10/09/99

a)

AMÉLIA MAYUMIGUCHI
Oficial Legislativo



Folha nº. 07	do proc. nº. 1005	de 1997
<i>Amélia Mayumi Iouchi</i>		
AMÉLIA MAYUMI IOUCHI		
Oficial Legislativa		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0873/1999

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1005/97

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Maéli Vergniano, que objetiva revogar integralmente a Lei nº 10.898, de 05 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, bem como a Lei nº 12.271, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a instalação de guaritas, cancelas ou correntes nas calçadas das ruas dos bairros considerados de zoneamento residencial, desde que obedecidos os requisitos previstos pela norma.

A questão que se coloca na análise da propositura é verificar se as leis cuja revogação se pretende são de iniciativa concorrente da Câmara e do Executivo, uma vez que o Legislativo somente pode propor a revogação dos diplomas legais cuja matéria seja passível de proposição pelos próprios Senhores Vereadores. Em outros termos, somente pode revogar aquele que detenha competência para iniciar o processo legislativo na matéria objeto da lei a ser revogada.

As duas leis que o presente projeto pretende revogar são de iniciativa concorrente entre os dois Poderes, tanto é assim que ambos os diplomas são originários de projetos de autoria de Vereadores desta Casa.

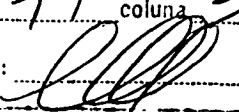
Assim sendo, nada obsta a presente propositura, que encontra amparo nos artigos 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, bem como no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 02.09.99

ecsa/pl1005-7

17 - RELCOM
17-0430/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 10 / 09 / 1999
página 77 coluna 3
Conferido: 

CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica

Em 13/09/99

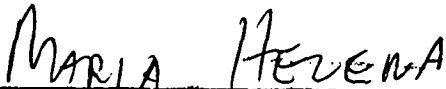
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

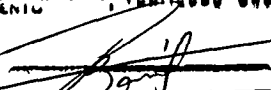
Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica.
Em 15/09/99 às 14:00h


ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Ilustre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.


21/09/99
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
S.G.E. juntado nesta data PAGE PARA INSCRIÇÃO DO DOCUMENTO, rubricado sob
folha n.º 0810510199 at 

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo



Folha n.º	08	de proc.
n.º	1005	de 1997
René Gonçalves Barreto		
Oficial Legislativo		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1200/1999

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1.005/97

Visa o presente projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Maeli Vergniano, revogar, em todos os termos, a Lei nº 10.898, de 5 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores, e a Lei nº 12.271, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a instalação de guaritas, cancelas ou correntes.

De acordo com a justificativa, o fechamento das áreas mencionadas acarreta a diminuição do espaço disponível para se estacionar os automóveis.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou parecer pela legalidade da propositura.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna e meritória.

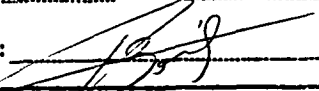
Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 05/10/99

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-5042/1999

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 06 / 10 / 1999	
página 54	coluna 3ª
Conferido: 	

René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06 / 10 / 1999


René Gonçalves Barreto
Oficial Legislativo

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 06/10/99 as 13:00 h. 
ISABEL P. S. HANASHIRO
Of. Adm. Geral III

o nobre Vereador 
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

05 / 10 / 99

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º  e folha de informação n.º

1 - 26/05/02 - 1 - 



Folha nº 09 do proc.
nº 1005 de 97

Mônica A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PUBLIQUE-SE EM

23/05/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0535/2000
LEI Nº 1005/97

LA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Maeli Vergniano, visa revogar a Lei 10.898, de 05 de dezembro de 1990 - dispõe sobre o fechamento de vilas e ruas sem saída residenciais ao tráfego de veículos estranhos aos seus moradores -, e a Lei 12.271, de 19 de dezembro de 1996 - dispõe sobre a instalação de guaritas, cancelas ou correntes nas calçadas das ruas dos bairros considerados de zoneamento residencial.

Quanto ao aspecto financeiro, **nada há a opor**, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/05/00

Presidente -

Relator -

Contrário

17 - BELCOM
17-2122/2000

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 26/05/2000
pagina 44 coluna 93
Conferido: A

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

A. A. T. M.

Em, 26/05/00

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

10 05/01/01 al (ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

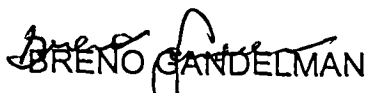
do processo nº 1005 de 19 97 27 12 100 (n) Ad

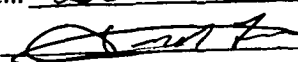
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05101101


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado cl	- 10 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - Rº 100.702	